

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-209-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS IMPLICAÇÕES DO PL 33/2013: LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA OU GARANTIA DO EFETIVO PATROCÍNIO DOS INTERESSES DO TRABALHADOR?

JUS POSTULANDI IN LABOR COURTS AND THE IMPLICATIONS OF BILL 33 /2013: LIMITATIONS TO THE ACCESS TO JUSTICE OR AN EFFECTIVE GUARANTEE OF LEGAL SPONSORSHIP OF RIGHT OF WORKERS?

Tatiana da Silva Almeida ¹
Dorinethe dos Santos Bentes ²

Resumo

Trata-se de pesquisa de viés fenomenológico com vistas a analisar projeto de lei 33/2013, e os possíveis impactos na garantia do acesso à justiça trabalhista. Buscou identificar os mecanismos de aplicação do jus postulandi na justiça do trabalho e sua eficácia e analisar o texto à luz deste princípio e sua relação com o princípio da vedação do retrocesso social e da indispensabilidade do advogado. Constatando-se, por meio dos seguimentos envolvidos no cotidiano jurídico contencioso, que no atual contexto, sem os devidos ajustes propostos pelos sujeitos da pesquisa, a continuidade do jus postulandi compromete significativamente o acesso justiça com justiça.

Palavras-chave: Projeto de lei 33/2013, Jus postulandi, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

We consider the phenomenological bias aiming at analyzing the proposed law 33/2013, and the possible effects on the guarantee of access to Labor Justice. We sought to identify the mechanisms of applying jus postulandi and its efficacy, and to analyze the text stemming from this principle and its relation with the principle of barrier to the social setback and that of the indispensability of a lawyer. Through the segments involved in legal litigation, we found out that, without the adjustments proposed by the subjects on this research, the ongoing use of jus postulandi compromises significantly the fair access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bill 33/2013, Jus postulandi, Access to justice

¹ Mestre em Educação (PPGE/UFAM), Bacharel em Direito (UFAM). Pós-Graduanda em Direito Público (UEA) e em Direito Processual Civil (UFAM). Analista Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

² Professora Mestre da Universidade Federal do Amazonas. Especialista em História Social da Amazônia e em Direito Ambiental. Atuando no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFAM.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca do *jus postulandi* na justiça do trabalho remonta muitas décadas. Surge através no Decreto nº 1.237 do governo do presidente Getúlio Vargas, em 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho. O artigo 42 previa que: “*O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados*”. Pouco tempo depois surge Decreto Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho e confirmou essa livre capacidade postulatória das partes, estabelecendo no seu artigo 90 que: “*Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.*” Por último, o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabeleceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que nos seus artigos 791 e 839 acolheu a linha adotada anteriormente sobre o *jus postulandi* e o manteve na legislação atual e vigente.

Esta discussão se divide em duas teses majoritárias, quais sejam, a de cunho sociológico e a de viés jurídico. No viés sociológico há quem defenda ser este instituto fundamental para garantia do acesso à justiça a uma parcela da população que, historicamente, sempre se viu alijada dos instrumentos de garantia de direitos. De outro lado, há teses eminentemente jurídicas que preceituam que o *jus postulandi*, muitas vezes, gera perdas a quem postula (aqui falamos com maior ênfase na perspectiva do trabalhador) devido ao desconhecimento de conceitos básicos, prejudicando o pleno exercício do direito de ação, constituindo-se, portanto, como uma armadilha processual.

Para os defensores dessa tese é fundamental a assistência de um advogado, pois é este profissional que detém competência técnica para auxiliar o trabalhador no alcance de seus direitos, que porventura, venham a ser afrontados pelo empregador. Extrapolando o âmbito do processo postulatório, os defensores dessa tese consideram ainda que é imprescindível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que os advogados prestam serviços públicos e exercem função social, justificando a contraprestação equivalente à natureza dos serviços prestados. Asseveram que, exercendo caráter pedagógico, a condenação aos honorários de sucumbência tem natureza alimentar, estreitamente ligada a dignidade profissional que envolve o patrono da causa.

A pesquisa em tela visa analisar essas questões tendo como pano de fundo o Projeto de Lei 33/2013, em tramitação no Congresso Nacional. O referido projeto defende a alteração de

dispositivos da CLT, estabelecendo a imprescindibilidade do advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo os critérios para fixação de honorários advocatícios na justiça do trabalho. Mais do que analisar o texto do projeto de lei, buscar-se-á relacionar a fundamentação do referido projeto diante das principais construções sociológicas e teses jurídicas.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de viés fenomenológico que teve 14 (catorze) participantes, sendo 3 (três) juízes do trabalho, 5 (cinco) advogados, 2 (dois) defensores públicos da União e 4 (quatro) serventuários da justiça que atuam nas varas do trabalho do Amazonas. Para a realização deste estudo optamos pela pesquisa de campo por oportunizar o acesso aos participantes de modo mais dinâmico.

Os dados da pesquisa foram acessados por meio de entrevistas semiestruturadas, por entendermos que esta vai muito além de uma conversa desprentensiva possibilitando ao pesquisador um maior vínculo com o sujeito. As entrevistas realizadas tiveram como escopo perceber a compreensão dos participantes acerca dos temas que emergem do projeto de lei, com ênfase ao *jus postulandi*. Ficou evidenciado que não se pode negar o papel da *jus postulandi* no contexto histórico da justiça do trabalho e que o debate acerca da sua reestruturação ainda divide opiniões, mas que é fundamental que o instituto seja repensado levando em conta a mudança das relações de trabalho que se tornam cada vez mais complexas exigindo profissionais qualificados para a postulação em juízo, a fim de que se possa garantir efetivamente a tutela dos direitos daqueles que procuram à justiça do trabalho.

Buscar-se-á trazer ao debate o texto do Projeto de Lei 33/2013 e seu percurso no Poder Legislativo, analisando as propostas de alteração ao artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, onde insere-se o debate acerca da extinção do *jus postulandi* e a regulamentação de honorários advocatícios de sucumbência.

Espera-se que se possa contribuir para o debate acerca do acesso à justiça com vistas a sinalizar os possíveis impactos, sejam eles positivos ou negativos do Projeto de Lei 33/2013. É fundamental que a sociedade civil esteja atenta ao andamento do processo legislativo, sobretudo, quando da elaboração de leis que venham a gerar grande impacto no cotidiano social das pessoas.

2. O PROJETO DE LEI 33/2013: O PERCURSO DO DEBATE SOBRE *JUS POSTULANDI* NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

O debate acerca da extinção do *jus postulandi* tem início, num contexto pós Constituição de 1988, com o Projeto de Lei 3392/2004. Este foi apresentado pela Deputada Clair pertencente ao Partido dos Trabalhadores do Paraná (PT-PR) em abril de 2004. Em sua justificativa a então deputada ancorou-se no disposto no Art. 133, CF/88, segundo o qual o “advogado é

indispensável à administração da justiça”. Nas palavras da deputada, o projeto seria de grande relevância por entender que muitas são as dificuldades enfrentadas pelo cidadão comum para estar diante da justiça e compreender os intrincados ritos processuais.

Ainda analisando o posicionamento da Parlamentar que fez a propositura, no que tange a regulamentação dos honorários advocatícios, esta defende que o projeto viria a sanar uma distorção histórica que diferencia o exercício da advocacia na seara trabalhista das demais. Nesse aspecto a parlamentar ressalta o disposto na Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto quer dizer que a parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita e estiver assistido por sindicato da categoria. Assim, mesmo aquele trabalhador que contrata um advogado, mas que este não seja vinculado ao sindicato, não fará jus aos honorários sucumbenciais, fato este que reforça o desinteresse de parte dos advogados em atuar em causas trabalhistas.

Em 2013 o Projeto de Lei Complementar, número 33, retoma a discussão acerca do *jus postulandi* e honorários, dispondo sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De modo a melhor compreendermos as mudanças que poderão ser geradas pela aprovação do PLC 33/2013, apresentaremos o texto original da CLT e a proposta de mudança trazida pelo Projeto de Lei em estudo.

Quadro I – Análise Comparativa do Texto Original da CLT e Texto do PLC 33/2013

Texto Original da CLT	Texto do PLC 33/2013
Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.	Art. 791. A parte será representada: I – por advogado legalmente habilitado; II – pelo Ministério Público do Trabalho; III – pela Defensoria Pública da União. § 1º - Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria. § 2º - A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada (parágrafo introduzido pela LEI Nº 12.437, DE 6 DE JULHO DE 2011)	por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar da prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço. § 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. § 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência. § 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo. § 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais. § 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita. § 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa. (NR).
---	---

Produzido pelas pesquisadoras.

Nota-se a possível ampliação, significativa, do texto do artigo 791 da CLT, conforme propõe o texto do PL 33/2013. Sob a relatoria do Senador Sérgio Souza (PMDB-PR) o projeto em análise foi discutido pelos membros da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer, no mérito, favorável à aprovação. No entender do Relator o projeto privilegia a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, conferindo eficácia ao artigo 133 da Constituição Federal de 1988. O objetivo, de acordo com o disposto no Relatório da CAS, seria evitar que os direitos materiais do trabalhador não sejam satisfeitos em decorrência do desconhecimento técnico. Outrossim, de garantir a valorização da figura do advogado,

definindo a fixação de critérios para o pagamento de honorários de sucumbência de modo que se promova a justa remuneração pelo trabalho efetivamente realizado.

A CAS apresentou, no entanto, algumas propostas de modificações que serão abaixo apresentadas.

2.1. Alterações no texto do Projeto de Lei: propostas da Comissão de Assuntos Sociais

2.1.1. Supressão do inciso II: da representação do Ministério Público

No Brasil, foi com a Constituição de 1988 que o Ministério Público se consolidou, deixando de ser um mero anexo do Poder Executivo (EC n. 1/1969) para se constituir, de fato, numa instituição autônoma, permanente, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja função primordial é a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

O MPT é instituição com independência funcional, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88. Desta feita, o MPT pode atuar como órgão interveniente ao fiscalizar o cumprimento das leis nos processos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) ou Tribunal Superior do Trabalho (TST) e como órgão agente, ou seja, como parte nos processos que postulam direitos difusos, coletivos e indisponíveis.

No que tange a atuação como parte, esta é mais comum na posição de autor da ação conforme as hipóteses previstas no art. 83, I, III, IV, V, VIII, X da Lei Complementar n. 75/93. Na condição de *custus legis* atua, não como parte, mas como órgão interveniente, sendo o fiscal da lei (incisos II e IV quando não atuar como parte e incisos VII, IX, XII e XIII).

É certo que o rol previsto neste artigo não é taxativo, uma vez que há atribuições do Ministério Público nos artigos 6º, 7º e 8º, do mesmo diploma legal. E ainda é cabível considerar que a própria CLT, em seu artigo 793, estabelece como competência do Ministério Público do Trabalho a atuação para suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos. Verifica-se, assim, que o rol de atribuições e competência do MPT é extenso, mas consideramos que o fato do rol não ser *numerus clausus*, não enseja a possibilidade de atribuir ao MPT a competência de representar a parte em dissídios individuais e coletivos. Esse papel cabe a Defensoria Pública da União conforme aduz-se da leitura do artigo Art. 4º da Lei Complementar n. 80/1994

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Isto posto, na compreensão da CAS, o Ministério Público do Trabalho (MPT) já tem sua atuação definida pela Lei Complementar n. 75/93, segundo a qual cabe a este atuar como parte ou “*custos legis*”, por esta razão deve ser excluído do rol do artigo 791, da CLT.

2.1.2. *Jus Postulandi* em causas de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos

É latente a dissonância do disposto na processualística cível onde, salvo exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é, monopolisticamente exercido por advogados, sobretudo após a Constituição de 1988, cujo art. 133 considera o advogado essencial à justiça.

Conforme sinalizamos, o debate acerca do exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho circunda o meio jurídico há tempos. Após a Constituição de 1988 muitos levantaram suas bandeiras quanto ao entendimento de que o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas não havia sido recepcionado pela novel Carta Constitucional. De modo a dirimir entrave entre as forças antagônicas o STF, nos autos da ADI n. 1.127-8 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), asseverou que a capacidade postulatória do advogado não seria obrigatória nos juizados especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça da Paz, “[...] *cujas atividades são voltadas para causas regidas pelos princípios da simplicidade, da informalidade da oralidade e da celeridade, permitindo a pronta tutela de interesses de pouca expressão.*” (BRASIL, ADI 1.127-8, 1994, p. 269)

Uma das alterações propostas pela CAS relaciona-se à possibilidade de a parte postular sem representação de advogado nas causas cujo valor não supere quarenta salários mínimos.

Verificamos a manutenção do instituto do *jus postulandi*, constituindo-se, em nosso entender, em medida razoável já que nas causas de baixo ou nenhum valor econômico, as quais, na maior parte dos casos, encerram-se mediante acordo conciliatório, desproporcional seria, a obrigatoriedade da presença de um advogado.

A proposta de alteração da CAS propõe que o texto passe a ter a seguinte redação.

§ 2º **As partes será lícito postular, em causa própria**, nos dissídios individuais e coletivos, sem representante legalmente habilitado, **nas causas cujo valor for de ate 40 salários mínimos.** (grifos nossos)

§ 3º Quanto a parte não estiver representada por profissional legalmente habilitado, o juiz deverá alertá-la da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

A proposta de reformulação proferida pela CAS configura-se na mitigação da proposta original de extinção do *jus postulandi*. Busca, dessa forma, garantir a possibilidade do trabalhador, que postula direitos de pequena monta, o direito de exercer o *jus postulandi* facilitando o acesso à justiça. Em nosso entender consideramos pertinente a proposta oriunda dos debates no seio da CAS, para que, em causas de pequeno valor econômico, as partes possam ter assegurado o direito de postular sem a presença do advogado.

2.1.3. Honorários sucumbenciais

Ancorando-se na Lei 1.060/50 e na Súmula 219 do TST, a CAS propõe a limitação dos honorários sucumbenciais a 15% do valor da condenação.

As discussões acerca da temática honorários no âmbito da Justiça do Trabalho têm gerado grandes divergências. Desde muito tempo, vozes se levantam para defender que a não previsão legal de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho é fonte de grande injustiça tendo em vista o caráter alimentar dos valores pagos a título de honorários. Até a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, os honorários na seara trabalhista só podiam ser pagos nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei 5.584/70.

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Neste diapasão, verificava-se que os honorários não se estabeleciam como base na mera sucumbência e estes deveriam ser destinados ao sindicato que efetivamente prestou a assistência e não ao advogado.

De modo a definir com mais eficiência a incidência e cabimento de honorários a Subsessão 1 de Dissídios Individuais - SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial ns. 304 e 305 que assim dispõe:

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Importante ressaltar, ainda, o texto da Instrução Normativa n. 27/2005 que em seus § 3º e 5º preceituam que,

§ 3º- Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

§ 5º- Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Notamos que nas ações não oriundas da relação de emprego entendia-se que seria aplicável o princípio da sucumbência recíproca, sendo cabível, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios e custas processuais. Por essa razão alguns doutrinadores, a exemplo de Bezerra Leite (2014) sinalizaram a necessidade do TST adequar o texto da Súmula 219 para

adequá-la a realidade já praticada nos tribunais. Isto ocorreu por meio da Resolução n. 174/2011 que alterou o texto da referida súmula de modo a deixar claro os casos de cabimento de honorários advocatícios.

O debate acerca dos honorários na Justiça do Trabalho volta ao palco com o Projeto de Lei 33/2013. O referido projeto defende o reconhecimento do cabimento de honorários na seara laboral independentemente de se ter os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Consideramos que, se o fundamento do argumento para regulamentação dos honorários na Justiça do Trabalho é o de promover a valorização do trabalho do advogado, corrigindo as persistentes injustiças, não há motivos para não aplicar o disposto no § 3º do Art. 20 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a cobrança de honorários,

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em seu parecer, entende ser fundamental a garantia da unidade e coesão do ordenamento jurídico, tomando como base o direito material disposto na Lei de Assistência Gratuita e na Súmula 219, TST, mas compreendemos que essa unidade e coesão deve partir da garantia de tratamento igualitário ao exercício da advocacia. Não faz sentido permitir que se permaneça a distinção de tratamento e reconhecimento do trabalho daqueles que atuam na seara trabalhista, daqueles que atuam nos demais campos e que estão acobertados pelo disposto no § 3º do art. 20 do CPC, sobretudo, quando sabemos que as causas da Justiça do Trabalho tem se tornado cada vez mais complexas requerendo, portanto, efetivo patrocínio para que os direitos do trabalhadores sejam tutelados com efetividade.

2.1.4. Não estabelecimento de honorários de sucumbência diante acordo judicial

A CAS propõe que nos casos em que as partes firmarem acordo judicial não incida honorários de sucumbência. Funda-se no argumento de que, desta forma, estar-se-ia estimulando a celebração de acordos, seguindo a tendência do judiciário contemporâneo de procurar instrumentos mais céleres. Assim propõe a CAS a seguinte redação: *§ 5º Na hipótese de acordo entre as partes, não incidirá o arbitramento de honorários de sucumbência pelo juiz.*

Há, no entanto, em nosso entender, um distanciamento do argumento central que figura como um dos fundamentos da justificativa para elaboração do PL 33/2013, qual seja, o de garantir a valorização da atuação do advogado nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho. Nesse diapasão, correta seria a aplicação da apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dispostas no artigo 2º, I, II e III do PL 33/2013, haja vista que, também nas ações que culminam em acordo, o advogado atua prestando orientações técnicas com vistas a garantir o direito pleiteado pelo reclamante.

2.1.5. Arbitramento de honorários de sucumbência recíproca

Conforme tratamos, os honorários de sucumbência são os honorários que o vencido deve pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos tidos com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Nos limites da lei, a sucumbência deve ficar entre 10% e 20% do valor da condenação. No entanto, verificamos que a lei também permite que ela seja fixada equitativamente no caso em que não haja condenação ou que seja vencida a Fazenda Pública (Art. 20, § 3º e 4º, CPC). Observa-se a tentativa de afastar-se, em princípio, da vinculação dos honorários ao valor da causa, tal como anteriormente era prática usual nesse campo.

Parte significativa da doutrina não observa razão plausível para se discriminar as situações tratadas nessas regras, salvo com relação às ações de pequeno valor e às de valor inestimável.

No caso das demandas de pequeno valor, a aplicação do critério preconizado no § 3º poderia conduzir a honorários aviltantes, de forma que o uso da equidade, deferido ao juiz, enseja no afastamento do risco de uma remuneração indigna, que de uma imposição direta e objetiva poderia advir.

No que tange aos honorários sucumbenciais, o PL 33/2013 propõe, em seu § 4º que seja a vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência. O parecer da CAE, no entanto, segue em sentido contrário, propondo que haja arbitramento de honorários de sucumbência sempre que o reclamante e reclamado forem parcialmente vencedores e vencidos, naquelas causas cujo valor superar 40 salários mínimos. Nas palavras do relator da CAE, a proposta de alteração busca evitar que o empregado quando seja parcialmente vencedor de causas de pequena monta, tenha parte de seus créditos destinados ao pagamento de honorários ao advogado do empregador.

O § 6º do PL estabelece que a condenação nos honorários não alcançará as causas em que parte estiver assistida por Sindicato de Classe (Art. 14 a 20 da Lei 5.584/70) e do § 1º da Lei 1.060/50. A Comissão de Assuntos Econômicos, todavia, propõe que esta regra seja aplicável tão somente às causas em que não houver sentença em 1º grau, de modo a garantir a segurança jurídica.

Outra modificação proposta pela CAE dispõe sobre a suspensão do § 8º que trata dos casos de ações em que foi deferida a justiça gratuita à parte. Neste caso, os honorários pagos pelo vencido deverão ser revertidos ao patrocinador da causa. No entendimento do relator essa supressão preserva o disposto no artigo 16 da Lei 5.584/70, que estabelece que os honorários do advogado pagos pelo vencido sejam revertidos em favor do Sindicato.

3. OS CAMINHOS POSSÍVEIS FRENTE À EXTINÇÃO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Analisar o *jus postulandi* exige, sobretudo, um olhar acerca dos princípios que norteiam o Direito Material e Processual do Trabalho. Sabe-se que o efetivo exercício do *jus postulandi* gera reflexos em outros princípios, como o princípio da proteção, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da vedação ao retrocesso social, entre outros.

Nas palavras de Renato Saraiva (2008, p. 31):

Princípios são proposições genéricas que servem de fundamento e inspiração para o legislador na elaboração da norma positivada, atuando também como forma de integração da norma, suprimindo as lacunas e omissões da lei, exercendo, ainda, importante função, operando como baliza orientadora na interpretação de determinado dispositivo pelo operador de Direito.

O legislativo brasileiro movimenta-se desde 2004 no sentido de dar fim ao princípio do *jus postulandi*. As alegações foram discutidas ao longo desse estudo que nos permitiu perceber a existência de significativas divergências entre as opiniões. Há vozes de ambos os lados, pela manutenção e extinção, todas com argumentos consolidados e factíveis. Atualmente o Projeto de Lei encontra-se no Senado Federal tendo como última movimentação a ocorrida no 11 de agosto de 2015 quando da chegada para análise na Comissão de Assuntos Econômicos, após ter passado pela Comissão de Assuntos Sociais.

O trâmite legislativo demonstra que o Poder Legislativo brasileiro se mostra receptivo às teses que defendem a necessidade da extinção do *jus postulandi*, ao menos nos moldes que conhecemos hoje. Com algumas propostas de alterações ao Projeto nascido no seio da Câmara dos Deputados, sobretudo, no que tange aos legitimados para representar as partes em juízo, o Senado Federal vem sinalizando pelo repensar no instituto do *jus postulandi*.

Isso significa que é cada vez mais concreta a possibilidade de predomínio da tese constitucional de que o advogado é indispensável à justiça, sendo ainda direito de todos os profissionais que atuam também na seara trabalhista os honorários, nos mesmo moldes dos expressos no Código de Processo Civil.

Conforme sinalizamos no decorrer deste artigo trata-se de um debate que divide opiniões. Em nosso entender consideramos que o instituto do *jus postulandi*, historicamente, foi e vem sendo de grande relevância, sobretudo, com vistas a minimizar a dívida social e o equilíbrio nas relações laborais, no âmbito do acesso à justiça, com a parcela da população tida por hipossuficiente e que por séculos vem sendo prejudicada pelo desequilíbrio da correlação de forças de interesses por vezes antagônicos entre empresa e empregado no sistema capitalista.

No que diz respeito à temática do acesso à justiça não podemos deixar de trazer ao debate, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) que na obra “Acesso à justiça”, dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça.

No contexto brasileiro, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e mais de quarenta anos depois, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Com a CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos passou a compor o rol dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5º.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452/43), que trouxe desde seu texto original a possibilidade de empregados e empregadores reclamarem pessoalmente perante à Justiça do Trabalho e a lei 1.060/50, que instituiu a gratuidade da justiça, foram importantes instrumentos para efetivo exercício do acesso à justiça. Sendo, desta forma, de grande importância em seu contexto histórico, já que significou a abertura das portas do judiciário trabalhista a todos aqueles desprovidos de condições econômicas.

Não podemos negar a relevância histórica desses dois diplomas legais que, em nossa análise, extrapolaram a repercussão jurídica, alcançando uma repercussão social nunca antes vista na justiça brasileira. No entanto, após setenta e dois anos da entrada em vigor da CLT o instituto do *jus postulandi* vem sendo constantemente colocado sob análise. Após a CF/88, esse debate ganhou ainda mais força, já que a carta constitucional é enfática quanto ao papel indispensável do advogado na administração da justiça.

Consideramos pertinente o argumento acerca da importância do advogado, no entanto, não podemos analisar o debate sobre a extinção do *jus postulandi* sob o enfoque exclusivamente processual. É certo que sob o viés processualista as teses que defendem a extinção do instituto se justificam por serem coerentes e demonstrarem sua efetividade no cotidiano forense. No entanto, nos posicionamos no sentido de que pensar exclusivamente sob o viés processual seria de fato insuficiente, configurando um retrocesso social. Para que possamos defender a tese de extinção do *jus postulandi* ou que tenha sua estrutura repensada, é necessário que o Poder Legislativo apresente caminhos outros para que a justiça possa ser acessada por aqueles considerados hipossuficientes, não apenas pelo viés econômico, mas também do ponto de vista técnico, os quais, no mais das vezes, postulam causas de pequena monta que, nem sempre, interessam e motivam os advogados. De outro lado, não podemos defender a manutenção do instituto como se as causas levadas a juízo sob sua égide ainda fossem as mesmas, isto é,

tivessem o mesmo grau de complexidade de quando do seu surgimento ainda na década de 40 do século XX. Essas são questões importantes a serem ponderadas.

O Projeto de Lei 33/2013, com base na proposta de mudança, até o momento sugerida pelas comissões do Senado Federal, concede aos advogados e a Defensoria Pública da União a competência para representar trabalhadores em juízo. Até o momento os pareceres das Comissões do Senado afastam a legitimidade do MPT, conforme já sinalizamos. Sobre a atuação dos advogados pouco se tem a discutir, trata-se de uma legitimidade inserida no seio da Constituição da República. Tratemos, pois das possibilidades de a competência recair sobre a Defensoria Pública da União e ainda dos possíveis caminhos de estruturação que os próprios TRT's podem seguir até que a Defensoria possa atuar efetivamente.

3.1. A atuação das Varas do Trabalho

Atualmente, os TRT's¹ contam com Setores de Distribuição de Feitos Judiciais. Esses têm a função de atermar as reclamações dos trabalhadores que comparecem à Justiça do Trabalho fazendo uso prerrogativa concedida pelo *jus postulandi*. A principal crítica daqueles que defendem a extinção do instituto é de que esses serventuários pouco conhecem o Direito material e sua atuação não contribui para que o trabalhador, que busca a justiça, tenha o máximo de direitos reduzidos à termo. Essa afirmação é corroborada pelo posicionamento do serventuário 1

Inicialmente, o reclamante chega à seção para atermção de sua reclamatória, onde narra os fatos para um servidor que muitas das vezes **não possui formação em Direito e elabora uma petição inicial na sua maioria mal redigida e que não contempla corretamente todos os direitos do reclamante que foram violados [...].** (grifos nossos)

A fala do Serventuário corrobora o posicionamento de alguns dos advogados que participaram como sujeitos dessa pesquisa. No entanto, mais do que olhar sobre os pontos negativos da atual estrutura das Varas do Trabalho, no âmbito dos setores responsáveis pelo registro das reclamações trabalhistas, nos propomos a buscar caminhos para minimizar os impactos de tais aspectos negativos.

Diante da situação fática sinalizada por boa parte dos serventuários que participaram da pesquisa vemos que o caminho é a qualificação dos servidores da Justiça do Trabalho de modo que estes, mesmo não tendo formação em Direito, possam conhecer, ainda que sem aprofundamento doutrinário, os principais direitos do trabalhador que acessa à Justiça. O objetivo é de que esse primeiro contato do trabalhador com a Vara do Trabalho seja realizado de modo mais claro, consistente e ético possível. Não é possível que, em nome da velocidade

¹ Aqui tratamos, sobretudo, do contexto que compõe o universo de pesquisa, TRT 11.

do atendimento, o trabalhador receba um atendimento de baixa qualidade que repercutirá no andamento do seu processo.

No que tange à qualificação dos servidores públicos, a CF/88, em seu artigo 39, § 2º, dispõe que,

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a **formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contrato entre os entes federados. (grifos nossos)

A Carta Magna, portanto, deixa evidenciada a importância da qualificação do servidor público para o exercício das suas funções estatais.

Se ficou claro pelos dados coletados em pesquisa de campo que o grupo de serventuários não se sente capaz de oferecer um atendimento pleno e eficaz ao trabalhador, por outro lado vemos o posicionamento dos magistrados, para os quais tal fato não gera tantos prejuízos sob o argumento de que, no contexto da justiça trabalhista, cabe aos juízes nortear o processo. Importante destacar a fala do magistrado 3, para quem “[...] o Juiz do Trabalho é dotado de formação não só jurídica, mas humanística, com base no princípio da proteção, de sorte que sempre se sensibiliza com a situação do trabalhador que postula sem advogado”.

Ainda sobre a atuação do magistrado nos casos em que o trabalhador acessa à justiça sem advogado e as críticas inerentes às possibilidades do *jus postulandi* ser responsável por lides consideradas temerárias, o Magistrado 1 se posiciona da seguinte forma,

O exercício do *jus postulandi* não gera relações temerárias com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. No caso de demandas mais complexas e ao verificar que o reclamante está desassistido por advogado, **o (a) juiz (a) pode orientá-lo da melhor forma possível, sem que haja orientar o reclamante para melhor condução do seu processo.**

Da fala do Magistrado emerge o tema da articulação entre princípios, quais sejam o Princípio da Proteção e o Princípio da Congruência. Para àqueles que defendem o fim do *jus postulandi* com base nos argumentos eminentemente processualistas, a fala do magistrado demonstra a afronta ao Princípio da Congruência, segundo o qual o juiz deve decidir a demanda dentro dos limites requeridos pelas partes. Pelo Princípio ou Regra da Congruência o juiz deve se ater aos limites da lide, somente podendo conceder o que foi pedido expressamente na petição inicial.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho, dispõe em seus artigos 128 e 460 que,

Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos **limites em que foi proposta**, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (grifos nossos)

Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, **de natureza diversa da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (grifos nossos)

Não há dúvidas de que os argumentos daqueles que consideram o *jus postulandi* um risco processual e ainda uma afronta ao mandamento constitucional de que o advogado é indispensável à justiça são fortes e coerentes. Mas, sabe-se que a Justiça do Trabalho tem princípios próprios que norteiam suas ações e consolidam seus entendimentos jurisprudenciais, consoante o disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT,

Art. 8º [...]

Parágrafo Único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais** deste. (grifo nosso)

Diante do confronto argumentativo é preciso analisar o instituto do *jus postulandi* sob o viés sociológico e jurídico de modo a convergir os entendimentos tendo como horizonte a garantia da plena tutela jurisdicional daqueles que recorrem à Justiça. Não se pode negar que a história foi e vem sendo construída por meio dos confrontos de ideias. Estes enriquecem o debate e levam o homem a pensar sempre à frente. No entanto, é preciso que as divergências tenham como foco não os interesses pessoais das classes envolvidas (magistrados, advogados, defensores, serventuários), mas a busca pelo bem comum.

Assim, consideramos ser fundamental e inadiável que as Varas do Trabalho se estruturam de modo a garantir o respeito ao direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional (art. 5º XXXV, CF/88), que nas palavras de Cappelletti e Garth (2002, p. 12-13), está inserido no debate do acesso à justiça.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

A história nos mostra que o acesso à Justiça passou a ser entendido também como o direito à tutela jurisdicional efetiva, que consiste num complexo de direitos, deveres e ônus que estende durante todo o processo, concebido como instrumento para proteção do direito material (MARINONI, 2011, p. 227). Logo, é fundamental que todos os órgãos jurisdicionais sejam capazes de prestar a efetiva tutela dos direitos de todos àqueles que procuram a Justiça. Não se pode aceitar que o primeiro contato do trabalhador que procura as Varas do Trabalho seja

realizado sem o devido rigor técnico e comprometimento. Há que se otimizar a formação dos serventuários para que estes possam se sentirem aptos a prestar assistência aos trabalhadores e assim estes possam ter todos os seus direitos postos em discussão e apreciados pela Justiça do Trabalho.

3.2. A competência da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública é órgão criado para atender precipuamente aos hipossuficientes economicamente e que, logo, não têm condições de arcar com os custos do trabalho de um advogado. A Constituição Federal, em seu artigo 134, assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Ocorre que, atualmente, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Defensoria Pública não atua nesta seara, sob a argumentação de que há a possibilidade da utilização do instituto do *jus postulandi*, apesar de se verificar a efetiva necessidade da atuação deste importante órgão nas demandas trabalhistas.

É importante ressaltar que a atuação da Defensoria Pública da União nas demandas trabalhistas, encontra fulcro no artigo 14 da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, que traz a seguinte redação: “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, **do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”. (grifo nosso).

Resta evidenciado que o legislador teve a intenção de incluir a Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. Mas verificamos que este ainda é um mandamento inócuo.

A Defensoria Pública da União publicou a Portaria nº 001, de 08 de janeiro de 2007 (DOU de 09.01.2007, seção 1, página 28), dispondo que:

Art. 3º. A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral **nas Unidades em que isso for possível**, ou seja, no atendimento a população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados. (grifo nosso).

Como óbice a efetivação deste instituto, observamos o reconhecimento, por parte da DPU, da impossibilidade de algumas defensorias atuarem no âmbito trabalhista em virtude, entre outros fatores, do diminuto número de defensores.

O Projeto de Lei 33/2013, ao propor a alteração do artigo 791 da CLT, sugere que seja inserido neste artigo um inciso no qual a Defensoria Pública da União passe a ser um dos legitimados a representar o trabalhador em juízo. Ressurge, dessa forma, um antigo debate

acerca das condições estruturais da Defensoria para arcar com exercício dessa competência. Os Defensores Públicos que participaram da pesquisa veem com preocupação a aprovação do projeto de lei sem que antes sejam analisadas as questões práticas acerca do fim *do jus postulandi*.

Nota-se que, para que o Projeto de Lei 33/2013 tenha repercussões práticas que não gerem ainda mais prejuízos para os envolvidos no contexto sob análise, o debate passe, antes de mais nada, pelos caminhos que garantam a estruturação da DPU para atender às demandas trabalhistas. Seria temerário, ao nosso entender, extinguir o *jus postulandi*, obstando o acesso à justiça de trabalhadores e empregadores, sem que se possa ofertar uma contrapartida capaz de suprir as necessidades destes. Espera-se que com a aprovação do Projeto de Lei ocorra uma avalanche de demandas batendo às portas das Defensorias e para isso consideramos que a criação de um Defensoria Especializada seria um caminho viável.

Esse entendimento é corroborado por Almeida (2009), para quem,

[...] o defensor público trabalhista analisaria caso a caso e informaria o trabalhador de quanto lhe é devido de acordo com o processo, evitando acordos esdrúxulos, ou até fazendo os mesmos acordos, mas com o trabalhador tendo ciência do que está abrindo mão, porque se do lado normativo o trabalhador encontra-se de todas as formas possíveis e imagináveis protegido, do lado processual foi abatido pelas pernas, impossibilitado de caminhar.

Sobre a necessidade de uma Defensoria na Justiça trabalhista, Couto (2004) leciona que,

[...] esta bandeira da defensoria na Justiça do Trabalho deve ser buscada para garantir a paridade de armas no processo e também afastar do empregado, hipossuficiente na relação empregatícia, o pagamento de honorários decorrentes de uma situação não criada por ele, ou seja, ir a juízo buscar seus direitos não cumpridos por seu empregador.

Desta feita, consideramos ser fundamental que a Defensoria Pública da União assuma a competência a ela atribuída pela LC 80/1994, de modo a garantir que o trabalhador, hipossuficiente econômica e tecnicamente, possa ser devidamente assistido por operadores do Direito capazes de proporcionar mais segurança ao obreiro e/ou ao empregador em suas demandas trabalhistas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar o texto do projeto de lei 33/2013, identificando os possíveis impactos do PL na garantia do acesso à justiça trabalhista, na busca por compreender o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho na perspectiva histórica, sociológica e jurídica. Nesta análise observamos que é significativa a mudança proposta pelo projeto a ser feita no artigo 791, da CLT. Este parte de um texto composto por caput e três parágrafos e, nos

termos da proposta passará a ter oito parágrafos. O grande diferencial é ampliação do rol de legitimados para postular em juízo na justiça do trabalho e regulamentação dos honorários advocatícios, tema este que movimento intensos debates.

Buscou-se debruçar o olhar sobre temas que emergem do texto do Projeto de Lei 33/2013 (saída do trabalhador/empregador como parte legitimada para postular em juízo e honorários advocatícios) à luz da percepção dos sujeitos que operam o direito de algum modo. Foram ouvidos magistrados, defensores públicos, advogados e serventuários da Justiça do Trabalho, os quais apresentaram suas concepções acerca, sobretudo, do *jus postulandi*. A pesquisa demonstrou que dos quatro grupos analisados, três consideram a proposta do projeto de lei como algo necessário, por entenderem que o *jus postulandi* nem sempre garante a efetiva tutela jurisdicional. Apenas o grupo dos magistrados considera um retrocesso jurídico e social a extinção do *jus postulandi* no direito do trabalho, sob a fundamentação de que este instituto compõe a história do direito do trabalho no Brasil, sendo um princípio informador de grande relevância.

A partir dos estudos as análises caminharam no sentido de que é preciso considerar o caminhar da história. Significa dizer que, nesse debate, não se pode considerar que as causas que chegam à justiça sejam as mesmas, isto é, tenham a mesma complexidade das causas quando da entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho (1943) e que, logo, o *jus postulandi* deve ser praticado nos mesmo moldes.

Analisar a extinção do instituto como causa de retrocesso social significa acreditar que este só possa ocorrer nos modelos nascidos da década de 30 e 40. Naquele contexto histórico o *jus postulandi* significou um grande avanço, e isto não se pode negar, foi por certo, a materialização do tão almejado “acesso à justiça”. Mas, a pesquisa nos conduziu a perceber que é fundamental que os elementos que compõem o Direito sejam constantemente repensados a fim de garantir a sua eficácia que, para os limites da dessa pesquisa, significa garantir a plena tutela jurisdicional. Compreendemos que só haveria que se falar em retrocesso se ocorresse a extinção pura e simples do instituto sem que fossem ofertadas à sociedade outras formas de acessar à justiça. A vedação ao retrocesso social, nesse debate, tem como cerne a impossibilidade de se retroceder quanto ao ganho, histórico, social e jurídico, de um determinado direito, neste caso, de ter garantido o acesso à justiça, não de buscar pensar novas formas de se garanti-lo.

A proposta do projeto de lei não só apresenta novos caminhos para que as partes sejam efetivamente representadas como considera que o *jus postulandi* deve conviver na seara trabalhistas em causas cujo o *quantum* seja inferior a quarenta salários mínimos. Reiteramos

que não há, portanto, que se falar em retrocesso social quando verificamos que outras formas de acessar à justiça poderão ser garantidas.

O projeto de lei ainda encontra-se em debate no seio do Senado Federal. É certo que muito ainda há por ser discutido nesse processo. O presente estudo não teve a pretensão de esgotar o debate nem tão pouco de apresentar verdades absolutas. Buscou contribuir com novos elementos para o debate e movimentar os participantes da pesquisa com vistas a que estes se propusessem a pensar sobre os temas que emergem do projeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho De. **A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6223>. Acesso em dez 2015.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso a justiça e o jus postulandi**: Advogado: imprescindível, sim; indispensável, não. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. In: *Vade Mecum*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, p. 2.161, 13 fev. 1950.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: *Vade Mecum*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 633, 13 jan. 1994.

_____. **Portaria nº 001, de 08 de janeiro de 2007**. DOU de 09.01.2007, seção 1, página 28. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/images/stories/Infoleg/portal_portarias/2007/2007portaria01.pdf. Acesso em 15 de dezembro de 2015 às 12h 01min.

_____. **Estatuto da Advocacia**. In: *Vade Mecum*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº. 219 e 425. In: *Vade Mecum*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 1127-8**. Ação direta de inconstitucionalidade estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> Acesso em: 25 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3.105-8 – DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoVellosoInativos.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3.218-7-DF**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2968289/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3128-df>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3.104-DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493832>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS n. 28.875-1**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms24875.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 33/2013**. Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973. Último acesso em 5jul2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Consulex, ano 10, nº 7, 2004.

_____. **O Direito a uma Defensoria Pública Trabalhista**. *Jornal Trabalhista*. Brasília: Consulex, ano XXII, nº 1078, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

FALCÃO, Ismael Marinho. **O Jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional**. *Jus Navigandi*, Teresina, 18 mar. 2010. p. 5. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em 15 maio de 2015.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

LEITE, Ari Moreira. **O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado**. São João Del Rei. Disponível em: http://www.iptan.edu.br/publicacoes/saberes_interdisciplinares/pdf/revista02/O%20IUS%20POSTULANDI%20E%20A%20INDISPENSABILIDADE%20DO%20ADVOGADO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MILDENBERGER, Adriana. **Princípio do *Jus Postulandi***: aplicação e eficácia na justiça do trabalho. Universidade Federal do Paraná, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Método, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. **O princípio da congruência entre o pedido e a sentença**: uma breve análise comparativa sob as óticas do direito processual civil e direito processual canônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 850, 31 out. 2005).